

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. Inexiste omissão a ser sanada, quando a insurgência está fundada no mero inconformismo do embargante acerca do decidido no acórdão impugnado. 2. Como é cediço, esta Corte superior firmou compreensão no sentido de que compete a Justiça Estadual o processo e julgamento dos delitos contra a ordem econômica, definidos na Lei nº 8.176/91, à falta de disposição expressa noutro sentido. 3. No caso, a adulteração de combustível não demonstrou qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, tudo a afastar a competência da Justiça Federal para o exame do presente feito. 4. A questão foi tratada à exaustão tanto na decisão monocrática que julgou o conflito de competência quanto no acórdão do agravo regimental que se seguiu, ambos decididos à luz da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl-AgRg-CC 90.035; Proc. 2007/0224105-8; SP. Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 25/08/2010; DJE 10/09/2010).

DIREITO CONSTITUCIONAL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELOS CLIENTES. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA SUFICIENTE. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL E DANOS EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERBA REPARATÓRIA CONVENIENTE. DESPROVIMENTO. CABE AO MAGISTRADO A TAREFA DE ZELAR PELA RÁPIDA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, DEVENDO DISPENSAR A PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS E PROTELATÓRIAS, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 130, DO CPC. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina. (TJPB. AC 888.2004.005531-0/001. João Pessoa; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Seráfico da Nóbrega Neto; Julg. 19/04/2005; DJPB 26/04/2005).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PRA VENDA DE COMBUSTÍVEL EM DINHEIRO, CHEQUE E CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA DE CONSUMO ABUSIVA. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não se deve olvidar que o pagamento por meio de cartão de crédito garante ao estabelecimento comercial o efetivo adimplemento, já que, como visto, a administradora do cartão se responsabiliza integralmente pela compra do consumidor, assumindo o risco de crédito, bem como de eventual fraude; II - O consumidor, ao efetuar o pagamento por meio de cartão de crédito (que só se dará a partir da autorização da emissora), exonera-se, de imediato, de qualquer obrigação ou vinculação perante o fornecedor, que deverá conferir àquele plena quitação. Está-se, portanto, diante de uma forma de pagamento à vista e, ainda, pro soluto (que enseja a imediata extinção da obrigação); III - O custo pela disponibilização de pagamento por meio do cartão de crédito é inerente à própria atividade econômica desenvolvida pelo empresário, destinada à obtenção de lucro, em nada referindo-se ao preço de venda do produto final. Imputar mais este custo ao consumidor equivaleria a atribuir a este a divisão de gastos advindos do próprio risco do negócio (de responsabilidade exclusiva do empresário), o que, além de refugir da razoabilidade, destoa dos ditames legais, em especial do sistema protecionista do consumidor; IV - O consumidor, pela utilização do cartão de crédito, já paga à administradora e emissora do cartão de crédito taxa por este serviço (taxa de administração). Atribuir-lhe ainda o custo pela disponibilização de pagamento por meio de cartão de crédito, responsabilidade exclusiva do empresário, importa em onerá-lo

duplamente (in bis idem) e, por isso, em prática de consumo que se revela abusiva; V - Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1.133.410; Proc. 2009/0065220-8. RS; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 16/03/2010; DJE 07/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. HIERARQUIA ENTRE AS PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DIREITO CONCORRENCIAL. MERCADO DE COMBUSTÍVEIS. ALINHAMENTO DE PREÇOS. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/ STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Pretendese a reforma do acórdão que reconheceu a formação de cartel no Município de Catalão, quanto ao mercado de combustíveis. 2. O Tribunal de origem examinou a questão das provas exclusivamente sob os enfoques dos ônus e da sua inversão. 3. A tese de violação do art. 131 do CPC, com base na inexistência de hierarquia entre as provas, não foi prequestionada. Ademais, a norma referida versa sobre o princípio da persuasão racional, de modo que não possui comando idôneo a amparar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas nºs 211/STJ e 284/STF. 4. Quanto ao mérito, o órgão colegiado da instância de origem concluiu, com base na prova dos autos, haver infração à legislação concorrencial, consistente no acordo para alinhamento dos preços de combustíveis. O acordo seria efetivado de modo simulado, não escrito, e decorreria do cotejo entre as peculiaridades de cada posto de abastecimento (número de empregados, tempo de atividade empresarial, preço de aquisição o combustível, custos operacionais, etc.), e, por outro lado, a alienação da mercadoria por preços iguais ou muito similares. 5. Os recorrentes limitam-se a afirmar que o relatório técnico da Agência Nacional de Petróleo comprova a inexistência de infração à Lei nº 8.884/1994. Incidem os seguintes óbices ao enfrentamento dessa tese: a) impossibilidade de revolvimento do acervo probatório, com o objetivo de afastar as premissas fixadas pelo Tribunal a quo (Súmula nº 7/STJ); e b) ausência de impugnação específica ao fundamento adotado no acórdão hostilizado, apto, por si só, a mantê-lo (Súmula nº 283/STF). 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ. REsp 1.172.350; Proc. 2009/0248447-9. GO; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 25/05/2010; DJE 28/04/2011).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. VENDA DE COMBUSTÍVEL. IGUALDADE DE PREÇOS DE REVENDA. FORMAÇÃO DE CARTEL.

O acordo entre postos de gasolina, ainda que tácito, visando prejudicar a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, pela cartelização da revenda de combustíveis, haja vista o poder de mercado para influenciar os preços ou outras condições comerciais. (TJMG. APCV 1464177-54.2005.8.13.0105; Governador Valadares; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 06/05/2010; DJEMG 14/06/2010).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL QUE PRATICARAM DURANTE DETERMINADO PERÍODO, PREÇOS IDÊNTICOS EM RELAÇÃO À GASOLINA, ÁLCOOL E DIESEL, OU COM DIFERENÇA PERCENTUAL ECONOMICAMENTE INSIGNIFICANTE. EMPRESAS QUE CONSTITUÍAM NO MÍNIMO 88,88% DO MERCADO TOTAL. ACORDO QUE SE PRESUME DIANTE DO DOMÍNIO DE MERCADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

Caracteriza-se infração à ordem econômica, pela cartelização na revenda de combustíveis, o acordo, ainda que tácito, entre postos de gasolina, que seja apto a prejudicar a livre concorrência, especialmente se os membros integrantes do cartel dispunham de suficiente poder de mercado para influenciar os preços ou outras condições comerciais. (TJSP. APL 994.03.009153-6; Ac. 4332797. José Bonifácio; Décima Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luis Ganzerla; Julg. 08/02/2010; DJESP 08/04/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE CONSUMIDORES. PERCENTUAL DE LUCRO EXCESSIVO E CARTELIZAÇÃO NA VENDA DO ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A prática de fixação abusiva e cartelização no preço de venda de produtos infringe a ordem econômica e de defesa ao consumidor, devendo o praticante ser condenado à indenização em favor dos interesses difusos e coletivos dos consumidores. (TJMT. APL 118129/2008; Capital; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Bitar Filho; Julg. 01/07/2009; DJMT 14/08/2009. p. 50).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMBUSTÍVEL. PREÇO ÚNICO EM VÁRIOS ESTABELECIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO DE CARTEL. INFRAÇÃO A ORDEM ECONÔMICA. MARGEM DE LUCRO DE 20%. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prática, usada pelos postos de combustíveis, de disfarçar o tabelamento dos preços deles, se revela contrária aos princípios constitucionais da ordem econômica, quando se vislumbram indícios robustos de cartelização disfarçada e margem de lucro superior a 20% do preço da aquisição junto à distribuidora. (TJMT. RAI 32903/2007; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Licínio Carpinelli Stefani; Julg. 31/03/2008; DJMT 17/04/2008. p. 26).